



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2027/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0218/19

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, com exceção dos seletivos e micro-ônibus.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, a separação das funções de cobrador e motorista, além de favorecer a segurança dos passageiros e do trânsito de modo geral, evitando que motoristas se distraiam da sua tarefa principal de conduzir os ônibus, atende a diretriz estabelecida no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção em face da automação.

Saliente-se que o art. 3º, III, da Lei Municipal n. 13.241/01 estabelece como diretriz do Poder Público a boa qualidade do serviço [de transporte coletivo], envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes (grifos acrescentados).

Além disso, o projeto encontra respaldo no artigo 175, IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

Por outro lado, vê-se que o projeto alinha-se à redação original do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, que ainda prevalece, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que pretendeu tornar meramente facultativa a contratação de cobradores pelas empresas de ônibus do sistema de transporte coletivo. Com efeito, assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.207/2001:

Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

A tentativa de extinguir o cargo de cobrador por meio da Lei nº 16.097/2014, mediante a substituição do verbo deverão por poderão no contexto do dispositivo acima transcrito, acabou fracassando, conforme se verifica das Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 16 da Lei Municipal nº 16.097/2014, que possibilita a extinção do cargo de cobrador de ônibus no Município de São Paulo. Preliminares arguidas devem ser afastadas. No mérito, verifica-se a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desrespeito ao processo legislativo, que não se mostrou hígido. Ademais, é vedado ao Legislativo alterar projetos de lei de iniciativa do Executivo, quando não houver pertinência temática, como ocorreu no presente caso. O Projeto de Lei nº 384/2014 (que originou a lei ora impugnada) de iniciativa do Executivo, tinha por objeto normas de ordem tributária, não tecendo quaisquer considerações sobre a extinção do cargo de cobradores de ônibus. Violação ao artigo 24, 'caput' da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056179-95.2015.8.26.0000; Relator (a): Pércles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016) grifamos

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.207, de 21 de outubro de 2001 que: "dispõe sobre orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo", da cidade de São Paulo. Preliminar. Extinção do feito sem julgamento do mérito por inexistir interesse processual, Impossibilidade. Condição da ação se faz presente. Vício no processo legislativo lastreado em parâmetros constitucionais. Vício formal e material. Existência Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Modulação de Efeitos. Necessidade. Lei que vigora há 15 anos. Presentes os requisitos destinados para avaliar a imprescindibilidade dos efeitos da declaração. Razões de segurança jurídica já bastariam à justificativa. Excepcional interesse social plenamente demonstrado. Gestão Municipal deverá conduzir eventual transformação na forma de prestação do essencial serviço público de transporte, ajustando-se à nova realidade emanada dessa declaração de inconstitucionalidade, sem que da mudança decorra prejuízo à população. Efeito da declaração a produzir-se com o término 120 dias, contados da data deste julgamento colegiado. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126725-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Pércles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) - grifamos

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do artigo 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, que visa adequar o texto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0218/19

Proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, à exceção dos ônibus de caráter especial e microônibus.

Art. 2º As concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º A inobservância desta Lei sujeitará a concessionária a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que incidirá em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Autor do Voto Vencedor

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.